



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Despacho Nº 100321/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura vem encaminhar resposta do Pedido de Esclarecimentos 02 (3729830).

1. Qual a produtividade que deverá ser utilizada para a elaboração da proposta de preço, especialmente para a limpeza de placas de alumínio composto, cortinas de vidro, brise metálico, forros e peças em 3D?

-Por tratar-se de serviço comum, por isto está sendo realizado, através de Pregão Eletrônico, não foi exigida a produtividade diária ou mensal para a limpeza dos itens constantes da Anexo I do TR nº 122. Esta administração estipulou um prazo para a conclusão dos serviços de limpeza de fachada no item 12.2. do TR nº 122, logo, não haverá pagamento por produtividade e sim pela área contratada em sua totalizada.

2. As licitantes deverão apresentar planilha de custos e formação de preços como anexo da proposta, CORRETO? Caso positivo, deverá seguir a Instrução Normativa n. 05/2017 do Min. do Planejamento, CORRETO?

- As propostas devem conter os valores do serviço por m² dos itens constantes da Anexo I do TR nº 122.

3. Qual a relação mínima de materiais de limpeza e insumos utilizadas para compor o valor estimado da licitação?

- Com relação aos materiais de limpeza utilizadas para compor o valor estimado da licitação, entendemos que o licitante que participará da licitação, pertence ao ramo de atividade de limpeza de fachada, por sua expertise, deve saber os custo com: a) saneantes domissanitários e b) dos materiais e dos equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços do certame.

4. A relação de materiais e equipamentos de proteção individual e coletivos, bem como materiais necessários para a realização do objeto da licitação, deverão compor o valor da proposta, CORRETO?

- Com relação aos EPI utilizadas para compor o valor estimado da licitação, entendemos que o licitante que participará da licitação, pertence ao ramo de atividade de limpeza de fachada, por sua expertise, deve saber os custo com: a) saneantes domissanitários e b) dos materiais e dos equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços do certame.

5. Aproveita a oportunidade para requerer a inclusão de previsão de Repactuação dos valores, uma vez que o edital prevê apenas o reajuste, o que não é suficiente para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro tendo em vista que o principal custo dos serviços é a mão de obra.

-Temos a esclarecer que não se trata de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, o estudo foi realizado em observância a execução de serviço e não para contratação de serviços de terceirização e entendemos que neste caso não caberia repactuação. Porém salientamos que somos um setor técnico e cabe uma explanação do setor jurídico do TJ-PI sobre este item.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Antônio da Silva Barradas Neto, Analista Judiciário - Engenheiro Civil/TJPI**, em 24/10/2022, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Nogueira Matias, Superintendente de Engenharia e Arquitetura/TJPI**, em 24/10/2022, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3730053** e o código CRC **EFC15417**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 54878/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

Vistos em despacho.

A princípio, é importante perceber que não é necessariamente o objeto do contrato que define a condição do serviço como contínuo “COM” ou “SEM” dedicação exclusiva de mão de obra. Tal enquadramento é condicionado pelo modelo de execução contratual.

Um mesmo serviço pode, dependendo da forma de execução, ser classificado como contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra ou como contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra. Exemplo didático é o serviço de limpeza de fachada a ser realizada apenas 02 (duas) vezes ao ano, conforme descrito no subitem 2.1 do Edital de Licitação nº 69/2022 - reabertura do Pregão Eletrônico nº 60/2022, situação que não faz jus a disposição diária de um trabalhador da empresa terceirizada, que restaria ocioso, pois a efetiva execução da atividade contratada será realizada, apenas, quando provocada a demanda.

Enfim, a Unidade Demandante SENA, que tem a expertise do objeto, optou classificar o serviço como contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Da mesma forma, a IN 05/2017 –MP/SEGES, determina em seu artigo 30, IV, que o Termo de Referência contenha os requisitos da contratação, sendo que seu anexo V, **disposição 2.5** contempla os requisitos, cuja pertinência deve ser analisada pelo órgão ou entidade em relação à licitação pretendida.

No caso em tela, a execução do objeto, materiais a serem utilizados e obrigações das partes estão perfeitamente discriminadas no Termo de Referência Nº 122/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3677681).

Neste sentido, a SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA, através do Despacho Nº 100321/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3730053), assim se pronunciou sobre o caso:

1. Qual a produtividade que deverá ser utilizada para a elaboração da proposta de preço, especialmente para a limpeza de placas de alumínio composto, cortinas de vidro, brise metálico, forros e peças em 3D?

- Por tratar-se de serviço comum, por isto está sendo realizado, através de Pregão Eletrônico, não foi exigida a produtividade diária ou mensal para a limpeza dos itens constantes da Anexo I do TR nº 122. Esta administração estipulou um prazo para a conclusão dos serviços de limpeza de fachada no item 12.2. do TR nº 122, logo, não haverá pagamento por produtividade e sim pela área contratada em sua totalizada.

2. As licitantes deverão apresentar planilha de custos e formação de preços como anexo da proposta, CORRETO? Caso positivo, deverá seguir a Instrução Normativa n. 05/2017 do Min. do Planejamento, CORRETO?

- As propostas devem conter os valores do serviço por m² dos itens constantes da Anexo I do TR nº 122.

3. Qual a relação mínima de materiais de limpeza e insumos utilizadas para compor o valor estimado da licitação?

- Com relação aos materiais de limpeza utilizadas para compor o valor estimado da licitação, entendemos que o licitante que participará da licitação, pertence ao ramo de atividade de limpeza de fachada, por sua expertise, deve saber os custos com: a) saneantes domissanitários e b) dos materiais e dos equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços do certame.

4. A relação de materiais e equipamentos de proteção individual e coletivos, bem como materiais necessários para a realização do objeto da licitação, deverão compor o valor da proposta, CORRETO?

- Com relação aos EPI utilizadas para compor o valor estimado da licitação, entendemos que o licitante que participará da licitação, pertence ao ramo de atividade de limpeza de fachada, por sua expertise, deve saber os custos com: a) saneantes domissanitários e b) dos materiais e dos equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços do certame.

5. Aproveita a oportunidade para requerer a inclusão de previsão de Repactuação dos valores, uma vez que o edital prevê apenas o reajuste, o que não é suficiente para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro tendo em vista que o principal custo dos serviços é a mão de obra.

- Temos a esclarecer que não se trata de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, o estudo foi realizado em observância a execução de serviço e não para contratação de serviços de terceirização e entendemos que neste caso não caberia repactuação. Porém salientamos que somos um setor técnico e cabe uma explanação do setor jurídico do TJ-PI sobre este item.

Em complemento as respostas formuladas pela SENA, esta CPL-2, acrescentaria as seguintes informações:

a) Com relação ao item 1. a alínea d.2 do subitem 2.6 do anexo V estabelece que a administração poderá estabelecer outros critérios de adequação do serviço à qualidade esperada, conforme previsto em nosso TR. Ou seja, o Tribunal não está obrigado a estipular em seu Edital a produtividade, senão vejamos:

d.2. estabelecer a produtividade de referência ou os critérios de adequação do serviço à qualidade esperada, de acordo com a unidade de medida adotada para a execução do objeto, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço ou por outros mecanismos capazes de aferir a qualidade (...)

b) No caso do item 2. a Administração resolveu colocar em seu edital a estimativa de preços e preços referenciais uma fundamentada pesquisa de preços, pois a contratação em si é desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados no mercado pela unidade de medida. Logo, não será exigida as empresa participantes a **apresentação de planilha de custos e formação de preços anexa a proposta**. O que não dispensa o Pregoeiro de efetuar diligências, caso o preço seja manifestamente inexequível, por exemplo.

c) No que diz respeito ao item 4. a empresa que trabalha com este tipo de serviço é obrigada por lei a distribuir EPI's aos seus trabalhadores. Como relação ao maquinários e os equipamentos para o serviço de limpeza de fachada a empresa já deve possuí-los em seu acervo. Logo, o que ela deve incluir em sua proposta é o preço do material de limpeza a ser utilizado. Não esquecendo do seu lucro e pagamento de seus empregados e manutenção de seus equipamentos, além dos impostos etc.

d) Por fim, no que diz respeito ao item 5. a repactuação (reajuste) somente é utilizada para remediar os efeitos da desvalorização da moeda ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços em contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que, repisa-se, não é o caso.

No Edital em seu Anexo V - Da Minuta do Contrato, especificamente na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO REAJUSTE E ALTERAÇÕES** foram estipuladas todas as

possibilidade de alterações contratuais previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

.....

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO):~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior:~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

[\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

.....

Ou seja, o licitante que participar da licitação poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro, a recomposição de preços ou a revisão com o fito de restabelecer o seu equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Isto posto, a CPL2 entende pela manutenção da data da sessão pública e continuidade do feito.

À SENA e ao Pregoeiro para ratificação/complementação da presente resposta ao pedido de esclarecimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 24/10/2022, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Antônio Gomes Evaristo, Membro da Comissão**, em 24/10/2022, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3731007** e o código CRC **A675D52F**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Despacho Nº 100845/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento 02 (3729830), ratifico as informações prestadas pelo setor demandante - SENA e pela CPL-2. Apresentadas as devidas respostas e mantido, portanto, o conteúdo os instrumentos publicados, a data do certame segue consoante já estabelecido em sede de Edital e de Aviso de Licitação.

Ato contínuo serão realizadas as publicações de praxe para conhecimento dos licitantes interessados no certame.

Carlos Alberto da Silva Moura Júnior

Pregoeiro TJ/PI



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto da Silva Moura Júnior**,
Pregoeiro, em 25/10/2022, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3733863** e o código CRC **FDCF4065**.